

# HUMANISMO E OS DIREITOS HUMANOS DE INDÍGENAS E NEGROS E A CONTRIBUIÇÃO DE FRANCISCO DE VITÓRIA DESDE SALAMANCA-ES

.....  
**Racquel Valério Martins**

Doutoranda em Educação e Mestre em Antropologia de Iberoamérica pela Universidad de Salamanca - USAL; Membro da ABS (Asociación de la Comunidad Brasileña en Salamanca) e do IBDH (Instituto Brasileiro de Direitos Humanos); Investigadora do ANTUR - Grupo de Pesquisa em Antropologia e Turismo - UFS/CNPQ e do GEPE - Grupo de Estudos e Pesquisas em Etnicidade - UFC/CNPQ; Professora Conteudista da Faculdade ATENEU-Ce.

## RESUMO

No presente artigo partimos do entendimento do humanismo acerca de suas distintas fases, bem como do surgimento dos Direitos Humanos a partir das necessidades oriundas das transformações sociais, ainda na Grécia Antiga e passando pelo surgimento do cristianismo, quando o ser humano pelo simples fato de ser humano é dotado de valor, e ainda levando em consideração os fatos históricos até um passado recente. Traçaremos um paralelo entre Direitos Humanos em geral e das minorias índios e negros, observando se há ou não diferenças. E por fim, destacaremos a figura de Francisco de Vitoria, e sua contribuição como fundador dos Direitos Internacional, Humanos e Ambiental, sendo um símbolo característico da cidade de Salamanca - Es, além de um modelo de mestre não só para os povos indígenas da América, seu cenário para a defesa dos direitos desses povos, mas para todos os seres humanos.

## Palavras chave

Humanismo; direitos humanos; Francisco de Vitoria.

## ABSTRACT

In the present article we focus on understanding of humanism about its different phases as well as the emergence of Human Rights from the needs of social transformations, still in Ancient Greece and through the emergence of Christianity, when the human being by the simple fact of being Human was endowed with value, and still taking historical facts into account until the recent past. We will draw a

parallel between Human Rights in general and the minorities of Indians and Blacks, observing whether or not there are differences. And finally we will highlight the figure of Francisco de Vitoria and his contribution as founder of International Human and Environmental Rights, being a characteristic symbol of the city of Salamanca – and as well as a role model not only for the indigenous peoples of America, scenery for the defense of the rights of these peoples, but for all human beings.

## Keywords

Humanism; human rights; Francisco de Vitoria.

## 1. HUMANISMO: SUAS FASES E UBIQUAÇÃO DO RENASCIMENTO À CONTEMPORANEIDADE

Segundo Abbagnano (2003), humanismo significa “qualquer tendência filosófica que leve em consideração as possibilidades e, portanto, as limitações do homem, e que, com base nisso, redimensione os problemas filosóficos”. Conforme ensina o autor, o Humanismo foi um aspecto fundamental do Renascimento, no qual se reconhece o valor do homem em sua totalidade e a tentativa de compreendê-lo em seu mundo, que é o da natureza e da história.

Segundo o mesmo autor, é possível identificar três fases distintas do movimento humanista, a saber: entre os anos de 1304 a 1374 houve a fase precedente, que prenunciava o Humanismo na sua versão mais primitiva e pouco pragmática. Entre os anos de 1374 a 1494 houve a fase intermediária marcada pela queda

de Constantinopla e pela morte do filósofo Pico della Mirândola (1463-1494), que se distinguiu pelo seu saber enciclopédico. E entre os anos de 1494 a 1564 tem-se o período áureo do Humanismo. Marca seu término o Concílio de Trento, que dá ensejo à Contrarreforma. O Humanismo, sobretudo no seu aspecto literário, caracterizou-se pela ênfase dada à cultura antiga em contraposição à escolástica da Idade Média.

Na primeira fase, na Itália, viveu Francesco Petrarca (1304-1374). Considerado o “Pai do Humanismo”. Na fase intermediária o humanista italiano Pico della Mirândola defendeu dezenas de teses na área filosófica e teológica, sempre na busca de conhecimento sobre todos os ramos das ciências humanas. Na terceira fase, quando a literatura foi marcada pelo culto ao classicismo dos tempos da antiga Grécia e de Roma, em diversos países destacam-se os movimentos humanistas.

Na Holanda, merece destacar o filósofo Erasmo de Roterdã (1466-1536), o “príncipe do humanismo”, como era chamado, e que, sem dúvida, contribuiu para o ensejo da Reforma Protestante. Na Alemanha, onde o movimento humanista promoveu a valorização do homem e de sua liberdade de consciência, o livre-arbítrio, em oposição ao determinismo, era defendido por muitos pensadores. A Bíblia passou a ser interpretada de forma diversa daquela tradicionalmente imposta pela Igreja Católica. Isso representava uma tentativa de restabelecer contato com as fontes originárias do cristianismo. A renovação religiosa trazida pelo Renascimento impôs a existência de um *Homo religiosus* livre e consciente.

A história contemporânea evidencia a existência de humanistas oriundos das mais diversas vertentes filosóficas. Como nosso objetivo é tratar da contribuição de Francisco de Vitoria aos Direitos Humanos, e da vertente filosófica conhecida como Humanismo, movimento intelectual que o atraiu a partir das ideias inovadoras do humanista holandês Erasmo de Roterdã, com quem teve contato muito cedo, nos surge interesse pelos valores e pelos direitos humanos, e portanto, merece que seja referenciado Jacques Maritain, um dos mentores da “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, que descrevia o verdadeiro humanismo como aquele sistema capaz de fazer florescer no âmago do ser humano todas as suas

virtudes, que lhes são próprias enquanto filho de Deus.

## 2. SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Ao longo do tempo, a sociedade deparou-se com a necessidade de proteção de alguns direitos inerentes ao ser humano, compreendendo que sem a proteção destes direitos, jamais haveria uma sociedade, justa, que pudesse perdurar ao longo dos anos, entendendo-se que, dever-se-ia proteger um bem que deveria estar acima de todos os outros, o qual deveria ser a base de todos os demais direitos constantes do ordenamento jurídico, e o denominado bem da vida, foi o que deu destaque para a dignidade da pessoa humana, necessidade das transformações sociais, e das exigências de uma sociedade que clamou tal proteção.

Conforme as transformações da civilização humana, foram surgindo os chamados direitos humanos. Bases para o reconhecimento desses foram lançadas na Grécia Antiga, sendo que sua primeira colaboração foi no sentido de colocar a pessoa humana como centro da questão filosófica, passou-se, portanto, de uma explicação mitológica da realidade para uma explicação antropocêntrica (MARTINS, 2003, p. 21) o que permitiu se refletir sobre a vida humana. Além dessa, uma outra contribuição dos povos gregos, foi a possibilidade de limitação do poder através da democracia que se funda na participação do cidadão nas funções do governo e na superioridade da lei (COMPARATO, 2003, p. 41), ideia surgida a partir da afirmação de Aristóteles de ser o homem um animal político (ARISTÓTELES, 2004, p. 146).

O surgimento do cristianismo também lançou bases para os reconhecimentos dos direitos humanos ao limitar o poder político, através da distinção entre o que é de “César” e o que é de “Deus”, e do fato da salvação através de Jesus Cristo ser possível a todas as pessoas sem distinção, não fazia diferença ser Judeu ou Grego, escravo ou livre, homem ou mulher, pois todos são um em Cristo.

O autor Jorge Miranda (2000, p. 17) afirma que

É com o cristianismo que todos os seres humanos, só por o serem e sem aceção de condições, são considerados pessoas dotadas de um eminente valor. Criados

a imagem e semelhança de Deus, todos os homens e mulheres são chamados à salvação através de Jesus, que, por eles, verteu o Seu sangue. Criados à imagem e semelhança de Deus, todos têm uma liberdade irrenunciável que nenhuma sujeição política ou social pode destruir. (MIRANDA,2000).

Muito embora possamos considerar as inúmeras contribuições da antiguidade ao reconhecimento de direitos relativos à pessoa humana, práticas como a escravidão, diferenciação por sexo ou classe social eram bastante comuns nesse período, o que é ainda mais revelador sobre a questão de que tais direitos nascem acompanhando o próprio caminhar da civilização humana, e aqui vale comentar Aristóteles (2004, p. 150), que sustenta em "A política" a liberdade de alguns homens por natureza, enquanto outros são escravos, e que para estes a escravidão é conveniente e justa. E ainda, (p. 151) "do mesmo modo, o homem é superior e a mulher inferior, o primeiro manda e a segunda obedece; este princípio, necessariamente estende-se a toda a humanidade".

Na idade Média foi de fundamental importância, no campo teórico os escritos de São Tomás de Aquino ressaltando a dignidade e igualdade do ser humano por ter sido criado a imagem e semelhança de Deus e distinguindo quatro classes de lei, a lei eterna, a lei natural, a lei divina e a lei humana, esta última, fruto da vontade do soberano, entretanto devendo estar de acordo com a razão e limitada pela vontade de Deus (MAGALHÃES, 2000, pp. 18 e 19).

Dalmo Dallari (2000, p. 54) afirma que:

No final da Idade Média, no século XIII, aparece a grande figura de Santo Tomás de Aquino, que, tomando a vontade de Deus como fundamento dos direitos humanos, condenou as violências e discriminações, dizendo que o ser humano tem direitos naturais que devem ser sempre respeitados, chegando a afirmar o direito de rebelião dos que forem submetidos a condições indignas. (DALLARI,2000).

Um ponto importante na Modernidade para o reconhecimento de direitos inerentes a pessoa humana foi a Reforma Protestante que contestou a uniformidade da Igreja Católica, dando importância a interpretação pessoal das Sagradas Escrituras, através da razão (LALAGUNA, 1993, p. 15). Merece destaque o

edito de Nantes, que mesmo sendo uma mera concessão real, foi onde o Rei Enrique IV da França proclamou a liberdade religiosa, num claro reconhecimento do direito que cada pessoa tem de participar, de acreditar em uma religião, ou também de não acreditar ou não participar de nenhuma. Tal documento, foi revogado por Luis XIV (RUBIO, 1998, p. 73).

No século XVI, época da colonização espanhola, o continente que parecia ser o paraíso na terra, descoberto pelos europeus quando pretendiam chegar às Índias, passou a ser o cenário de Francisco de Vitória para a defesa dos povos indígenas que ali viviam e de seu patrimônio cultural (fundamentos dos Direitos internacionais, humanos e de meio ambiente).

Considerando os fatos históricos, não se pode negar a importância das Revoluções inglesa, americana e francesa para o reconhecimento de direitos inerentes a pessoa humana, cada uma é claro contribuindo da sua maneira, sendo as duas últimas as que influenciaram as constituições do século XIX (RUBIO, 1998, p. 82). E tais contribuições podem ser resumidas nas palavras de Maurizio Fioravanti (2003, p. 83):

Em poucas palavras, se pode afirmar que a revolução francesa confia os direitos e liberdades à obra de um legislador virtuoso, que é tal porque é altamente representativo do povo ou nação, mais além das facções ou dos interesses particulares; enquanto que a revolução americana desconfia das virtudes de todo legislador – também do eleito democraticamente... e, assim, confia os direitos e liberdades à constituição, é dizer, à possibilidade de limitar ao legislador com uma norma de ordem superior. (FIORAVANTI, 2003). Tradução nossa.

Tanto a Declaração Francesa quanto as americanas são tidas como contribuições relevantes para o surgimento do Estado de Direito e para a constitucionalização dos direitos inerentes à pessoa humana.

Em continuidade, podemos comentar sobre a importância da Declaração Universal dos Direitos do Homem, datada de 10 de dezembro de 1948, quando aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, período em que destacou-se a internacionalização dos direitos humanos. A fixação dos direitos fundamentais em um contexto internacional, naturalmente ensejaria uma maior prevalência destes no contexto do ordenamento jurídico interno. Foi,

portanto, quando os direitos fundamentais, passaram a ganhar relevo.

Ao serem proclamados pela ONU, tais direitos passam a ser enxergados sob uma ótica da necessidade, a isonomia passou a estar presente sempre ladeando esses direitos, e a previsão dos mesmos sempre buscando a limitação do poder estatal, para que pudesse prevalecer a liberdade individual. Se evidencia que a existência dos mesmos independe de qualquer vontade ou formalidade uma vez que eles são inerentes a pessoa humana, nenhum indivíduo, entidade, governo ou Estado tem legitimidade para retirá-los ou restringi-los.

Num passado mais recente, a União Europeia tem seu sistema de Direitos Humanos fundado na "Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais", adotada em 1950, na cidade de Roma, Itália. Posteriormente, no ano de 1961, foi assinada a Carta Social Europeia que trata dos direitos econômicos e sociais.

Na Espanha, especificamente, as pessoas de Fray Bartolomé de las Casas<sup>1</sup> e o já mencionado Francisco de Vitória<sup>2</sup>, sobre quem aprofundaremos a respeito de sua contribuição para os Direitos Humanos, ambos se apresentam nas obras de (García, 2003) como ligados a teoria e prática dos referidos direitos. Foram grandes defensores dos indígenas e, portanto, defensores dos oprimidos, defendendo seus direitos como seres humanos, racionais e livres. Lutando por conseguir para eles dignidade, liberdade e justiça, na busca por preservar suas culturas, suas terras e seus bens. Bartolomé de Las Casas, particularmente em seus estudos da antropologia filosófica e a caracterização dos direitos naturais do ser humano, seria a formulação da época do que posteriormente se desenvolveria como direitos humanos.

Por tratarmos nesse artigo especificamente de Direitos Humanos de negros e indígenas, ao mesmo tempo que corroboramos com a ideia de MELLO (2001), de que de modo geral os Direitos Humanos são concebidos de forma a incluir aquelas reivindicações morais e políticas que no consenso contemporâneo, todo ser humano tem o dever de ter perante sua sociedade ou governo, reconhecidas realmente como de direito, não podemos deixar de fazer menção à "Declaração Universal dos Direitos dos Povos", aprovada no continente africano, em 1977 que expressa a necessidade de garantia à autodeterminação

política, ao desenvolvimento econômico, à cultura, ao meio ambiente e aos direitos das minorias, com o anúncio dos princípios referentes aos direitos de todos os povos, com a preocupação de construir uma nova ordem internacional, mais solidária e cooperativa. Ainda no continente africano foi instituída a Organização de Unidade Africana e assinada a "Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos", em 1981. Cerca de dez anos depois, nos anos 90 é assinada a "Carta de Paris", no âmbito da Conferência sobre a Segurança e a Cooperação na Europa, estabelecendo-se normas precisas sobre os direitos do homem e das minorias, além do conhecido "Pacto de São José da Costa Rica" que uniu inúmeras nações em torno do ideal de fortalecimento da defesa dos Direitos Humanos na América Latina.

Sendo o Brasil signatário de diversas Convenções realizadas no decorrer da história, verificamos que foi um longo caminho, que se iniciou timidamente até atingir o momento atual. Há muito o que se fazer, na tentativa de se efetivar estes direitos e não nos resta dúvida que está longe de ser o que almejamos e de que temos um longo e árduo caminho a percorrer. Podemos evidenciar, no período colonial, os portugueses Padre Vieira<sup>3</sup>, de quem nos fala muito a autora Bueno (2004), e também Manoel Ribeiro, que em conformidade com Bosi apud Filgueira, os dois eram defensores dos índios e dos africanos respectivamente, embora não colocassem em cheque a existência da escravidão, como a maioria das pessoas da época, ambos denunciavam "casos" de escravidão considerados ilegais. Um pouco mais tarde, Thomaz Davatz, um colono suíço, começa a preocupar-se com o futuro com a situação que vivenciou ele próprio, repudiando que seus compatriotas, fossem submetidos a infelicidade e a escravidão.

### 3. O QUE SÃO DIREITOS HUMANOS DE INDÍGENAS E NEGROS? HÁ DISTINÇÃO?

Para se entender os direitos humanos, é necessário reconhecer sua dimensão histórica, reconhecer o fato que eles não foram uma revelação para a humanidade, mas sim que foram construídos ao longo da história humana, a partir das evoluções, das modificações nas realidades social, política, industrial, econômica, enfim em todos os campos da atuação humana.

Los derechos humanos aparecen como un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humana, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional. (Luño, 1999, p. 48).

Se tivéssemos que elencar alguns critérios para se reconhecer um direito humano, poderíamos dizer que o direito deve ser fundamental, o que significa que por um lado é uma prerrogativa própria à qualidade humana, em razão da exigência de dignidade, e por outro é consagrado e por instrumentos internacionais e pelas constituições que o garantem; deve ser universal, e suscetível de uma formulação suficientemente precisa para dar lugar a obrigações da parte do Estado e não apenas para estabelecer um padrão.

Podemos considerar, portanto, de acordo com Antunes (2005, p.340), os direitos humanos como aqueles direitos que buscam a proteção da pessoa humana tanto em seu aspecto individual como em seu convívio social, em caráter universal, onde não se considere as fronteiras políticas que existem em decorrência de conquistas históricas e independentes de positividade em uma ordem específica.

Não existem distinções, ou ao menos não é para existir no contexto dos Direitos Humanos. Se levarmos em conta por exemplo a formação do povo brasileiro, não resta dúvida que esse corresponde a uma mescla de três matizes: índio, negro e branco, porém devemos atentar que no contexto dos Direitos Humanos a descendência da sociedade brasileira não é indígena, nem tampouco afrodescendente. Somos, nós brasileiros, descendentes de Seres Humanos que foram chamados e classificados como índios durante os primeiros contatos dos Europeus. Ou somos descendentes de Seres Humanos que em um determinado ponto da História foram escravizados e que alguns fugiram e formaram quilombos. Todos, sejam índios ou negros, Seres Humanos que convivem com diversos problemas que também são comuns aos "brancos", desemprego, preconceitos, drogas, alcoolismo, violência, descaso, expulsão de suas terras e ausência de direitos mínimos de cidadania, onde destacamos a Educação.

Porém, até o final do Século XX, os conceitos de direitos humanos, se aplicados

aos povos indígenas, aos negros e às mulheres foram materializados de forma desigual. No que se refere aos índios, a própria Carta Magna de 1988 estabelece proteção especial à cultura indígena para impedir a imposição de regras e comportamentos estranhos à sua organização social e cultural, ao mesmo tempo em que cria certas barreiras à elegibilidade e ao direito de votar. E os negros, em razão da sua condição jurídica de escravizados, não eram considerados cidadãos, sendo a eles vedada, portanto, a participação nos processos políticos formais. Isso ocorreu em todo o período colonial e imperial até a abolição da escravatura.

Não nos resta dúvida que indígenas e negros correspondem a uma parcela da população brasileira em desigualdade. Segundo as estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira alcançou em 2011 o número de 195,2 milhões de habitantes, com existência de 896,9 mil indígenas em todo território nacional, somando a população residente tanto em terras indígenas (63,8%) quanto nas cidades (36,2%).

Entre as regiões, o maior contingente está na região Norte (342,8 mil indígenas), e o menor na região Sul (78,8 mil). Considerando a população indígena residente fora de terras indígenas, a maior concentração está no Nordeste, 126,6 mil.

Vale ressaltar que a população indígena, apesar de se constituir na menor categoria populacional de cor/raça, apresentou a maior taxa de crescimento dentre todas as categorias desde 1990. Segundo o IBGE (2005), algumas possibilidades não excludentes podem explicar o fenômeno, como: o crescimento vegetativo dos indígenas, ainda que numa magnitude insuficiente para justificar o expressivo aumento; a imigração internacional originária dos países limítrofes que têm alto contingente de população indígena, como Bolívia, Equador, Paraguai e Peru; e o aumento da proporção de indígenas urbanizados que optaram por se declararem indígenas e que antes se classificavam em outras categorias, que pode ser verificado comparando-se o crescimento para as categorias de cor ou raça nos dois períodos, 1991/2000 e 2000/2010, o que nos permite detectar mudanças significativas nas quantidades de pessoas que se declararam indígenas entre os Censos Demográficos. Em 2000, as declarações indígenas aumentaram substancialmente em relação a 1991, enquanto, em 2010, mantiveram-se em patamares

similares a 2000. Do total, como já mencionado anteriormente, 817,9 mil se autodeclararam índios no quesito cor ou raça e 78,9 mil, embora se declarassem de outra cor ou raça, principalmente parda (67,5%), se consideram indígenas pelas tradições e costumes.

Existem também no Brasil 96,7 milhões de negros. E a Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) estima a existência de 3.900 comunidades quilombolas em todo o país, acrescentando a esta estimativa a de que tais comunidades corresponderiam a 325 mil famílias, numa razão de pouco mais de 80 famílias por comunidade.

De acordo com o censo 2010, 8,5% da população brasileira é extremamente pobre. Neste grupo incluem-se famílias sem rendimento ou aquelas que vivem com renda per capita de até R\$ 70,00 (setenta reais), das quais 70,8% são negras, 50,9% moram na área rural, 60% concentram-se na região Nordeste, características que coincidem com a população quilombola e também com a indígena que vimos investigando.

Verificamos que de maneira geral, a proporção de pessoas abaixo da linha da pobreza diminuiu entre 2001 e 2008 para todos os grupos cor/raça. Vale comentar que sendo um país marcado por profundas desigualdades sociais, econômicas, políticas e educacionais, o Brasil viveu nas últimas décadas o crescimento do acesso ao ensino fundamental, mas ainda insuficiente para garantir a universalização da escola obrigatória. Houve também um incremento no número de anos obrigatórios, passando de quatro (antigo ensino primário) para oito anos (antigo ensino fundamental), depois para nove anos (ensino fundamental de 6 a 14 anos) e, por fim, para treze anos (4 a 17 anos). Esta última mudança, presente na emenda constitucional 59, promulgada em 2009, definiu o ano de 2016 como prazo para que todas as crianças e jovens da faixa etária de 4 a 17 anos estejam dentro da escola. Mas a universalização do atendimento escolar, mesmo para a antiga faixa de ensino obrigatória (7 a 14 anos), não ocorreu, mantendo cerca de 821 mil crianças e adolescentes fora da escola. Na faixa etária de 4 a 17 anos, são mais de 4 milhões de crianças e jovens fora da escola.

O País apresentava em 2010 a maior taxa de repetência na educação básica da América Latina (18,7%), segundo a Unesco (2010), e

a maior taxa de evasão escolar do Mercosul (3,2% para o ensino fundamental e 10% para o ensino médio), segundo a Síntese de Indicadores Sociais (IBGE, 2010). Tal realidade leva a que pouco mais da metade dos alunos que entram no ensino fundamental consigam chegar ao final do ensino médio. Problema que se agrava nas regiões mais pobres, entre a população negra e entre as comunidades que vivem nas áreas rurais do país. Na maioria dos estados do Nordeste, o índice de conclusão do ensino fundamental é inferior a 40%. Para todas as regiões, quanto maior a série frequentada, maior a defasagem média dos alunos (Haddad, 2008).

Entre os fortes diferenciais de escolarização da população segundo situação de domicílio, destaca-se que a média de anos de estudo da população urbana é de 8,7 anos, contra 5 anos de estudo da população rural. Outro elemento importante a ser observado, entre as desigualdades de cor/raça na educação, é a forte seletividade na educação básica, na qual os meninos negros são os mais atingidos pela exclusão escolar. No ensino superior, enquanto entre a população geral há aproximadamente 10% de pessoas com mais de 15 anos de estudo, esse percentual cai para 4,11% em relação à população negra e é de apenas 0,5% entre o total da população indígena.

Como demonstram os dados transpostos acima, a expansão do acesso à educação infelizmente não veio acompanhada de uma educação de qualidade, fazendo com que grande parte das crianças e jovens que passam pela escola não consigam alcançar os níveis mínimos de aprendizagem em leitura, escrita e matemática, o que é apontado por institutos de pesquisa nacionais e por pesquisas internacionais comparativas. Isso explica por que 20,3% da população brasileira é considerada analfabeta funcional – ou seja, há cerca de 30 milhões de pessoas que não conseguem interpretar textos simples (PNAD/IBGE/2011). Na região Nordeste, o problema atinge mais de 30% da população, enquanto que na região Sudeste o percentual fica em 15%.

Conforme pode ser observado, 3,1% das crianças de 6 a 14 anos – faixa etária referente à etapa obrigatória do ensino fundamental – estão fora da escola, segundo o Censo 2010. São 821.126 crianças de 6 a 14 anos: a maioria delas negras, indígenas, quilombolas, deficientes, pobres, sob risco de violência e exploração.

Desse total, cerca de 512.402 são negras, o que explicita, mais uma vez, o desafio da desigualdade racial na educação (IBGE/Censo 2010).

Apesar da melhoria dos indicadores nos últimos anos, o analfabetismo entre jovens negros de 15 a 29 anos é quase duas vezes maior do que entre brancos – taxa que era três vezes maior no início da década (Unicef/2009). A brecha aumentou entre brancos e negros nas faixas etárias superiores. De acordo com dados do IBGE, apenas 26 em cada 100 alunos das universidades do país são negros. Apesar de ainda muito inferior, o aumento do acesso da população negra ao ensino superior foi de 232% na comparação entre 2000 e 2010.

O aumento no acesso à formação universitária reflete as políticas afirmativas implementadas pelo governo nos últimos anos, em resposta às reivindicações históricas do movimento negro no país, mas os dados apontam uma enorme defasagem, visto que, de cada cem formados, menos de três, ou 2,66%, são pretos, pardos ou negros.

É importante observar que nos documentos oficiais não se nega a existência de grandes desafios com relação às minorias na efetivação de seus mais variados direitos, mas na educação, apesar de ser considerada como a estratégia para o enfrentamento das diversas desigualdades, discriminações e violências de gênero presentes no cotidiano e para o acesso das mulheres e homens a outros direitos humanos é ainda bastante lenta a propositura em prática da legislação conquistada com os movimentos negro e também indígena nesse âmbito.

Falar de minorias étnicas é, na maioria das vezes, falar da pertença de determinados grupos que adquirem certa relevância no plano das desigualdades sociais, das identidades culturais e das formas de ação coletiva. As minorias indígenas e de negros que nos referimos, aparecem geralmente associadas a uma condição social desprivilegiada, a um padrão de valores e costumes contrastantes com as demais culturas.

Para melhor entendimento dessas minorias que consideramos, fazemos referência ao que defende Will Kymlicka (1996) sobre dois modelos de diversidade cultural, uma que surge da incorporação de culturas que estão dentro de um mesmo território (minorias nacionais)

e outro que surge da imigração individual e familiar (grupos étnicos).

Tratamos aqui, especificamente de grupos culturais étnicos, cada um com seus próprios traços culturais. Daí podemos dizer que são multiculturais na opinião de Will Kymlicka, pois representam dois casos com diferenças nacionais e étnicas, cujo a fonte da diversidade cultural é a incorporação no caso indígena, posto que no exemplo daqueles do Brasil Colonial uma mescla etnocultural contribuiu para que o índio tenha sido um elemento que estivesse fora do contexto social, e no caso do negro é a imigração, haja visto que são afrodescendentes. (MARTINS, 2014).

O autor Rosinaldo Silva Sousa (2001), afirma que a maneira como é trabalhada a igualdade entre os homens pelos princípios dos direitos humanos, tem uma base totalmente etnocêntrica. Diz ele:

É justamente partindo do reconhecimento da diferença como constituinte de uma subjetividade inalienável dos sujeitos sociais que a antropologia pode contribuir para a elaboração de contra discursos, capazes de se contrapor ao discurso universalista ocidental. (SOUSA, 2001).

A partir desse princípio, as causas indígena e negra tomam por base a diferença, para garantir a luta com os Direitos Humanos, que ao mesmo tempo se consegue mostrar ao mundo suas lutas e reafirmar suas identidades.

Uma corrente importante da concepção antropológica se expressa no relativismo cultural. Não se dá uma apreciação de homens ou povos “cultos” ou “incultos”; não há culturas “melhores”, nem “piores”; nem “inferiores” ou “superiores”. Há culturas diferentes. Sem embargo, este relativismo cultural não leva a um relativismo ético que não é aceitável para a convivência humana. Nem tudo vale, nem se pode eludir a responsabilidade moral de cada ser humano (...) tem uma responsabilidade para algo; esse algo é o bem-estar e a dignidade do outro. Todas as formas de existência humana, qualquer que seja seu grau de desenvolvimento, expressam formas de cultura que são diferentes respostas ao problema da vida. (Ander-Egg, 2009). Tradução nossa.

#### 4. FRANCISCO DE VITORIA E SEU HUMANISMO. SUA CÁTEDRA EM SALAMANCA E SUA REVELAÇÃO COMO FUNDADOR DO DIREITO INTERNACIONAL E DEFENSOR DOS POVOS

O Frade Francisco de Vitoria, nasceu em Burgos-ES em 1483, e era ainda criança, de acordo com Javier Alejo, na descoberta da América, um novo continente que parecia ser o paraíso na terra e que depois passaria a ser seu cenário de defesa dos povos indígenas que ali viviam e de seu patrimônio cultural, a partir do qual podemos encontrar, os fundamentos dos Direitos internacionais, humanos e ambientais.

Francisco de Vitoria na sua juventude ingressou no convento dominicano de São Paulo, em Burgos, onde completou sua formação humanística cristã e estudou também filosofia. Terminou seus estudos e completou sua formação em Paris, no Estudo Geral Dominicano de Santiago, sendo incorporado à universidade. (Hernández, 1983). O mesmo autor afirma que, durante o período que chegou Francisco de Vitoria à Universidade de Paris, os três movimentos intelectuais que tinham mais força na capital francesa eram: o humanismo<sup>4</sup>, o nominalismo<sup>5</sup> e o tomismo<sup>6</sup>.

Segundo Javier Alejo (2010), o frade entra em contato muito cedo com o círculo de Erasmo de Rotterdam e se sente atraído pelas ideias renovadoras do humanista holandês. E, Francisco de Vitoria em sua etapa parisiense irá tornando-se cada vez mais perfeccionista ao estilo dos humanistas.

Como dito anteriormente, a terceira corrente intelectual de importância em Paris era o tomismo com sua visão de realismo moderado do cosmos. Esse foi o sistema de preferências de Francisco de Vitoria, ao que incorporará os logros das outras tendências. Conseguiu compenetrar-se com o sistema e a doutrina tomista, e desenvolveu um fecundo trabalho na educação. Em Paris os domínios desde o final do século XV, tinham como texto teológico a Suma de Teologia de Santo Tomás de Aquino, o que introduziu Francisco de Vitoria em Espanha.

Com relação ao período da ida do frade dominicano à Espanha, a obra de Frei Ramón Hernández destaca as datas importantes na vida

de Francisco de Vitoria, das quais escolhemos algumas nos dois parágrafos que seguem.

O primeiro destino na península foi o de professor de teologia no Colégio de San Gregorio de Valladolid, um centro dominicano, onde não houve oposição e começa seu ensino no curso 1523-1524. Como reconhecimento a seus méritos no professorado, em 1525 a Ordem dominicana lhe concedeu o título de Mestre em Sagrada Teologia, temática que já havia logrado a licenciatura e o Doutorado em Paris no ano 1522.

Em 1526 Francisco de Vitoria é destinado à docência em Salamanca. Exerceu a Cátedra de *Prima Theología* na Universidade de Salamanca e considerado o maior renovador da teologia de Espanha no século XVI, aportou importantíssimas contribuições também no campo do Direito. Fez história na identidade de Salamanca, especialmente por trazer duas novidades metodológicas às aulas salmantinas<sup>7</sup>. Viveu em Salamanca até o fim de sua vida, tendo sido enterrado na sala capitular do convento, hoje "*Panteón de los Teólogos*".

Resumindo esse trecho onde pretendíamos falar um pouco sobre quem foi Francisco de Vitoria, acrescentamos algo mais sobre o grande mestre, interessante a descrição da personalidade que ressalta o autor Camilo Barcia Trelles, que acaba por resumir a imagem mental do frade dominicano e que queremos dar a conhecer aos leitores de nosso texto.

Tudo em Vitoria é força espiritual[...]; não resta do mesmo uma efígie; passou entre nós como um espírito; como se pressentisse que a estrela luminosa que traçou sua vida, cheia de generosidade, bastasse a imortalizar sua lembrança, foi uma alma grande, uma consciência impecável; mais que entre as pequenezas dos homens, viveu no mundo diáfano das ideias [...] passou silenciosamente pela vida, prolongando aquela mais além da morte, alargamento específico dos espíritos predestinados à eternidade. (CAMILO,1950). Tradução nossa.

Sua doutrina teológica-filosófica-jurista se encontra principalmente em suas *Relecciones*<sup>8</sup> e é através destas que fica conhecido internacionalmente. Daí os títulos que lhe são conferidos de Fundador da Escola Teológico-Jurídica de Salamanca e Fundador do Direito

Internacional Moderno. Vitoria é ao mesmo tempo filósofo e teólogo.

Foi com Francisco de Vitoria que a Faculdade de Teologia da Universidade de Salamanca se fez importante. A doutrina do referido mestre na qual se abordam os direitos da Coroa na conquista de América e os direitos dos indígenas teve maior amplitude e compreensão do que tinham e muito rapidamente. Surge à época a famosa Escola de Salamanca na qual um grupo importante de seguidores de sua doutrina se dedicam a investigar sobre a conquista da América. Cabe ressaltar que a doutrina de Vitoria entra violentamente nas outras Universidades espanholas, enquanto que nas universidades hispano americanas se começa a adequá-la à realidade indiana. Nas palavras de Javier Alejo, surge aí um verdadeiro pensamento especificamente americano em colaboração eficaz com a Universidade de Salamanca.

Podemos dizer que em *Castilla y León*, mais especificamente em Salamanca, o Renascimento está representado entre outros importantes personagens, por Francisco de Vitoria. E fundamentalmente desde então, na América se pode falar também de um Renascimento humanista. Foi a partir de Vitoria quando Espanha levou seu legado cultural às Índias: suas leis, seus costumes, sua cultura, sua religião e sua Educação, passando a Universidade de Salamanca, de acordo com Lamberto de Echeverría, (1985), por uma expansão de uma Universidade nunca vista na história.

Ademais, a Universidade de Salamanca que era privilegiada da Monarquia, é levada a Hispano América onde inspirou distintas instituições universitárias, das quais citamos a primeira que foi a Universidade de Santo Domingo, na República Dominicana, em 1538, fundada pelos domínios e por antigos alunos da Universidade de Salamanca, defensores dos índios, anterior à *Relección De Indis*<sup>9</sup> de Francisco de Vitoria, mas que lhe servirão de base para o desenvolvimento de sua doutrina.

Como vimos, as posições defendidas por Francisco de Vitoria há cinco séculos, podiam aparecer em modernas obras, não só de Direito Internacional, mas especificamente de Direitos Humanos e de Direito Ambiental. Pois caso não se exiba as datas de concepção das mesmas, não destoariam das teses que atualmente se debatem, mas que não são concretizadas em sua

plenitude, como exemplo podemos citar a defesa dos povos indígenas.

Cantarelli (2005) comenta que Francisco de Vitoria põe os fundamentos de sua doutrina jurídica na natureza humana e nos objetivos finais do homem, que é a felicidade. Põe em evidência que a comunidade internacional estava fundada no Direito Natural, do mesmo modo que estava a comunidade política que o Estado representava. A legitimidade do poder, que inclui tanto o poder civil como a propriedade privada, era independente de um título religioso.

De acordo com a referida autora, na concepção de Francisco de Vitoria, o Direito Natural reconhecia que a comunidade internacional resultaria da sociabilidade inerente à natureza humana, que se estendia a todo o gênero humano ao que chamou de Conjunto de Estados, povos e nações (*orbis*). Ademais o Direito das Gentes estaria concebido por Vitoria com duplo sentido: como Direito Universal do gênero humano, por um lado, na tradição romana; e por outro, como direito dos povos, das nações, em suas relações recíprocas. Portanto, defende que claro está que, para ele, apesar do Direito das Gentes ser parte do Direito Natural, a vontade humana, expressada ou tácita, daria origem a positividade de um Direito de Gentes, dado que o já referido conjunto de Estados, povos e nações teriam o poder de decretar "*leyes justas y a todos convenientes*." (CANTARELLI, 2002)

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Houve o destaque da filosofia do Humanismo, sobretudo no seu aspecto literário, e a consolidação da noção de dignidade da pessoa humana, a partir do século XVI, época em que ocorreu a expansão colonial espanhola. Acerca disso, Francisco de Vitoria ratificou a exploração e escravidão dos índios e, tendo em vista o pensamento cristão, que aqueles com base no direito natural, bem como na sua natureza humana, e não em uma opção religiosa, eram detentores de liberdade e igualdade. Portanto, para o frade domínico, os índios deveriam ser respeitados enquanto sujeitos da história e possuidores de bens e na condição de signatários dos contratos firmados com a coroa espanhola.

Francisco de Vitoria, enquanto um dos principais fundadores do Direito Internacional, muito contribuiu para a consolidação do conhecimento jurídico, especialmente nessa

área, mas também na dos Direitos Humanos e Ambientais.

Francisco de Vitoria foi um mestre digno de admiração, e concluimos este artigo fazendo uma homenagem a ele que por vinte anos exerceu a Cátedra de *Prima Theologia* na Universidade de Salamanca, onde para mim é uma honra, hoje fazer parte de seu corpo docente.

Considerado o maior renovador da Teologia de Espanha no século XVI, suas argumentações concretas, por sua atração pelo

humanismo, pela fidelidade à tradição tomista, pelo desenvolvimento de seus princípios, por sua coragem de contestar teóricos de sua época, especialmente sobre a temática do domínio e a exploração dos índios americanos, foi um mestre merecedor de agradecimento por parte da humanidade por expor caminhos que dão base à prática das relações internacionais, muito presente no cenário internacional contemporâneo.

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- ALEJO, F.J.M. De la utopía humanista de Francisco de Vitoria a la educación indígena. In Hernández, J. M. D. & Ramos, I.R. (eds.) *Historia de la Educación en América. Once estudios*. Salamanca, Editorial Globalia Artes Gráficas, 2010.
- ANDER-EGG, E. *Aproximaciones al problema de la cultura, como respuesta al problema de la vida*. Buenos Aires-México: Lumen Hymanitas, 2009.
- ANTUNES, Ruy Barbedo. *Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: a questão relacional*. Rev. Esc. Direito, Pelotas, v. 6, n. 1, pp. 331-356, jan./dez, 2005.
- ARISTÓTELES. *A Política*. São Paulo: Nova Cultura, 2004.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. São Paulo: Campus, 1992.
- BUENO, E. P. O Padre Antônio Vieira e a escravidão negra no Brasil. *Revista Espaço Acadêmico*, ano III, maio/2004. Disponível em: < <http://www.espacoacademico.com.br/036/36ebueno.htm> > Acesso em: 20.01-10. 2004.
- BRASIL. Lei nº 9.394/1996: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília. 20 de dezembro de 1996.
- BRASIL. Estatuto do Índio. Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília. 1973.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003. Brasília, 2003.
- BRASIL. Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008. Brasília, 2008.
- BRASIL. Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009. Brasília, 2009.
- BRASIL. Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012. Brasília, 2012.
- BRASIL. Lei 13.005 do Plano Nacional de Educação – PNE, de 25 de junho de 2014. Brasília, 2014.
- CAMILO, Barcia Trelles. *Francisco de Vitoria, Fundador del Derecho Internacional Moderno*. Madrid, 1950.
- CANTARELLI, Margarida. A doutrina colonial para o novo mundo: Francisco de Vitoria – um Decênio do Direito Internacional. *Revista Acadêmica*, v. 2 anos 2001/2002 – Recife: Universidade Federal de Pernambuco / Centro de Ciências Jurídicas / Faculdade de Direito do Recife, coordenador Aurélio A. Boa Viagem: Editora Universitária da UFPE, v. anual LXXVIII, pp. 49 e seguintes.
- CANTARELLI, Margarida. Poder, política y derechos humanos. In (Ed.) BARRIO, Ángel B. Espina. *Poder, Política y Cultura Antropología en Castilla y León e Iberoamérica VII. Los autores*. Editorial Massangana, 2005.
- Censo, I. B. G. E. (2010). Disponível em: < <http://www.censo2010.ibge.gov.br/> >.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. A Luta pelos Direitos Humanos. In LOURENÇO, Maria Cecília França. *Direitos Humanos em Dissertações e Teses da USP: 1934-1999*. São Paulo: Universidade de São, 1999.
- Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e Tribais, 2006.
- DE ECHEVERRÍA, Lamberto. *Presentación de la Universidad de Salamanca*. Caja de Ahorros y Monte de Piedad de Salamanca, 1985.
- FERREIRA Fº, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FIORAVANTI, Maurizio. *Los Derechos Fundamentales*. 4ª ed. Madrid: Trotta, 2003.
- GARCÍA, E. G. Bartolomé de las Casas y los Derechos Humanos. En M. M. Mendez, *Los Derechos Humanos en su origen. La República Dominicana y Antón de Montesinos* (pp. 81-114). Salamanca: San Esteban, 2003.
- HADDAD, S. Educação e exclusão no Brasil. Ação Educativa. In *Le Monde Diplomatique*, 2008.
- HERNÁNDEZ, J. M. D. & Ramos, I.R. (eds.) *Historia de la Educación en América. Once estudios*. Salamanca: Editorial Globalia Artes Gráficas, 2010.
- HERNÁNDEZ, R. FRANCISCO DE VITORIA, OP. *Síntesis de su vida y pensamiento*. Editorial San Esteban, 1983.
- LALAGUNA, Paloma Durán. *Manual de Derechos Humanos*. Granada: Comares, 1993.

- LUÑO, Antonio Enrique Pérez Luño. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 6ª ed. Madrid: Tecnos, 1999.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direitos Humanos (sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade)*. São Paulo: Editora Juarez, 2000.
- MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Dignidade da Pessoa Humana: Princípio Constitucional Fundamental*. Curitiba: Juruá Editora, 2003.
- MARTINS, R. V. Aquiraz-BR: *Uma cidade multicultural rumo à interculturalidade. O Caso de duas minorias étnicas. (Dissertação de Mestrado)*. Salamanca- ES – Universidad de Salamanca – USAL, 2014.
- MELLO, Celso de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*, 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV. 3ª ed. Coimbra: Coimbra editora, 2000.
- RUBIO, Valle Labrada. *Introducción a la Teoría de los Derechos Humanos: Fundamento. Historia. Declaración Universal de 10 de diciembre de 1948*. Madrid: Civitas, 1998.
- SARLET, Ing. Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SOUSA, R. S. Direitos Humanos através da História recente em uma perspectiva antropológica. En R. R. Novaes, & R. K. Lima, *Antropologia e Direitos Humanos* (pp. 47-61). Niterói: Eduff, 2001.

## NOTAS

1. Bartolomé de Las Casas (1484-1566), fraile dominico español, cronista, historiador, filósofo, teólogo, jurista, obispo de Chiapas, es reconocido como el gran defensor de los indígenas americanos. Nació en Sevilla, donde cursó estudios de latín y humanidades. El currículum de la época era el trilingüe (latín, griego y hebreo), el trivium, (gramática, retórica y dialéctica) y el cuatrivium (aritmética, geometría, astronomía y música). A los nueve años, el 31 de marzo de 1493, vivió un suceso memorable: el regreso a Sevilla de Colón que volvía del descubrimiento de América con “gran alarde de indígenas, loros y papagayos”. Meses después, el 25 de septiembre, su padre, Pedro de las Casas y el tío, Francisco de Peñalosa, embarcaron en el segundo viaje de Colón. En 1494, regresó su padre con un indio taíno esclavo, que estuvo con Bartolomé hasta 1500 cuando, por orden de Isabel la Católica, fue devuelto a América, junto con los otros indios traídos a España) (García, 2003).
2. Resumidamente, até porque fazê-lo conhecido é parte do desenvolvimento desse nosso trabalho, podemos iniciar dizendo que Francisco de Vitória foi um teólogo espanhol, histórico por sua dedicação à defesa dos direitos dos índios do Novo Mundo e à limitação das causas que justificam a guerra. Sua obra foi constituída na afirmação de princípios éticos universais e de igualdade entre os povos.
3. O Padre Antônio Vieira nasceu em Portugal em 1608. É considerado um dos homens mais extraordinários do século XVII, por sua atuação política e religiosa no Brasil e em Portugal, e por sua influência na vida cultural e literária em outros países. Vieira veio ao Brasil aos sete anos de idade, e em 1623 entrou para a Companhia de Jesus. Depois de ordenado, trabalhou em vários lugares no Brasil, mas sua atuação mais conhecida desta época se deve a seu trabalho com os escravos e índios do Amazonas, os quais ele defendeu contra os colonizadores portugueses. (Bueno, 2004).
4. Humanismo corresponde a la doctrina o actitud vital basada en una concepción integradora de los valores humanos. (Real Academia Española - www.rae.es )
5. Nominalismo es la doctrina que niega la existencia objetiva de los universales, considerándolos como meras convenciones o nombres, en oposición al realismo y al idealismo. (Real Academia Española - www.rae.es )
6. Tomismo es el sistema escolástico contenido en las obras de santo Tomás de Aquino, teólogo italiano del siglo XIII, y de sus discípulos. (Real Academia Española - www.rae.es )
7. A primeira foi mudar o livro de texto. Como comentamos anteriormente, em Paris os dominicos ao final do século XV optaram pela Suma da Teologia de Santo Tomás de Aquino como livro de texto. Vitória deu continuidade à prática que havia trabalhado tanto em Paris como em Valladolid com os melhores resultados.  
A segunda novidade imposta por Vitória em suas aulas de Salamanca foi o ditado das lições. Também aqui a universidade opôs resistência, mas naquele tempo em que os estudantes tinham que fazer tudo a mão, este método era o mais acessível para eles. Podia cometer-se o abuso de não explicar toda a matéria, como ordenava a legislação. Para evitar isso, Vitória dedicava parte da hora e meia que durava a aula “de prima”, ou de primeira hora da manhã, a ditar o mais substancial da lição, e dava o resto com maior agilidade, recorrendo disto os estudantes somente o conceito.
8. *Relecciones* Era um método didático usado nas universidades europeias da época, mais além dos métodos da lição ou leitura e as disputas ou conclusões. Na Universidade de Salamanca a partir de 1422, as *relecciones* eram obrigadas aos catedráticos de propriedade que deviam pronunciar uma vez ao ano uma releitura ou repetição, isto é, estavam obrigados a pronunciar conferências solenes e magistras a toda a Universidade sobre algum tema interessante e de atualidade de sua faculdade correspondente. (Sublinhado nosso).
9. As duas releituras mais famosas, a primeira sobre os índios, de princípios de janeiro de 1539, e a segunda sobre o direito da guerra, de junho do mesmo ano.

